

TC 001.948/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Serrano do Maranhão (MA)

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, prefeito na gestão 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nos recursos do PEJA, exercício de 2005, e do PNATE, exercícios de 2005 e 2006, repassados à prefeitura de Serrano do Maranhão (MA), por força do item 1.6.4. do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário (peça 2, p. 6-8), proferido no TC 015.585/2006-0, representação, que determinou àquela fundação a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à referida prefeitura no período de 2005 a 2009, em face do exposto no item 11.3 e respectivos subitens da instrução processual (peça 1, p. 397-399).

HISTÓRICO

2. A determinação do TCU para o FNDE, originária da constatação de ausência de comprovantes de despesas na prefeitura de Serrano no Maranhão (MA) dos recursos recebidos em repasse direto, baseou-se na legislação que rege a prestação de contas dos programas por ele administrados, ao exigir que os comprovantes de despesa fiquem em poder do executor, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do órgão repassador.

3. Foi constatada também a deficiência na disponibilização de transporte escolar pela ausência completa ou pela prestação inadequada do serviço, mormente pelas condições de trafegabilidade e pela precariedade dos veículos utilizados, que quebram com frequência e deixam os alunos sem a devida assistência.

4. Após o recebimento da referida deliberação o FNDE emitiu a Informação 685/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 221-224), esclarecendo que não houve repasse financeiro para atendimento ao PNATE no exercício de 2007, ao PDDE nos exercícios de 2006 e 2009, ao BRALF nos exercícios de 2008 e 2009 e ao PEJA nos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Quanto aos recursos repassados para atendimento ao PNATE, exercícios de 2008 e 2009, PNAE, exercício de 2009, PDDE, exercícios de 2007 e 2008, BRALF, exercícios de 2006 e 2007 e PEJA, exercício de 2006, informou que foram feitas as devidas cobranças pela área responsável em razão da ausência de prestação de contas.

5. Com relação ao PNATE, exercícios de 2005 e 2006, PNAE/PNAQ, exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, PDDE, exercício de 2005, BRALF, exercício de 2005 e PEJA, exercício de 2005, comunicou a efetivação de cobranças em razão da completa ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas e explicou que a prestação de contas dos repasses automáticos é apresentada de maneira simplificada, e por assim ser, a mesma não é acompanhada dos documentos da execução, razão pela qual as prestações de contas referentes ao PNATE, exercícios de 2005 e 2006, PNAE, exercícios de 2005, 2006 e 2007 foram aprovadas com base em informações prestadas em formulários

e pareceres dos conselhos correspondentes encaminhados ao FNDE, somada ao fato do desconhecimento à época das irregularidades identificadas na fiscalização do TCU.

6. A Informação 2/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-17) esclareceu que, após reanálise dos autos do PEJA/2005, PNATE/2005 e PNATE/2006, restou evidenciado débito relativo ao montante transferido diretamente à prefeitura de Serrano do Maranhão (MA), respectivamente nos montantes de R\$ 86.666,60, R\$ 4.400,00 e R\$ 1.794,82, pela não comprovação da regular execução dos recursos devido à ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas.

7. Os repasses diretos do FNDE ao município de Serrano do Maranhão (MA) foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações no sítio do FNDE (peça 1, p. 65) e dos extratos bancários (peça 1, p. 83-98, 127, 173-185, 311-318, 329 e peça 2, p. 134):

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PEJA/2005	2/1/2005	22,62	(saldo do exercício anterior)	
	695154	8.666,66	22/6/2005	24/6/2005
	695155	8.666,66	22/6/2005	24/6/2005
	695156	8.666,66	22/6/2005	24/6/2005
	695604	8.666,66	28/9/2005	30/9/2005
	695605	8.666,66	28/9/2005	30/9/2005
	695606	8.666,66	28/9/2005	30/9/2005
	695603	8.666,66	28/9/2005	30/9/2005
	695607	8.666,66	28/9/2005	30/9/2005
	695763	8.666,66	29/9/2005	3/10/2005
	695980	8.666,66	28/10/2005	1/11/2005
		28/4/2009	0,50	(saldo recolhido ao FNDE)
PNATE/2005	700061	488,88	29/4/2005	3/5/2005
	700062	488,88	29/4/2005	3/5/2005
	701826	488,88	6/9/2005	9/9/2005
	701916	488,88	9/9/2005	13/9/2005
	701917	488,88	9/9/2005	13/9/2005
	701918	488,88	9/9/2005	13/9/2005
	702093	488,88	29/9/2005	3/10/2005
	702365	488,88	28/10/2005	1/11/2005
	702645	488,88	29/11/2005	1/12/2005
PNATE/2006	700029	897,41	7/4/2006	11/4/2006
	700069	897,41	8/4/2006	12/4/2006

8. Ressalta-se que antes da referida deliberação, as prestações de contas dos recursos acima já haviam sido analisadas e aprovadas pelo FNDE.

9. A prestação de contas do PEJA/2005 (peça 1, p. 75-98) foi analisada e constatada impropriedades no preenchimento dos demonstrativos (peça 1, p. 99, 113 e 121). Notificado (peça 1, p. 135-138), o responsável apresentou nova documentação (peça 1, p. 101-112, 165-188 e 191-214) e demonstrou uma devolução no valor de R\$ 0,50, feita ao FNDE em 28/4/2009 (peça 1, p. 157 e 215). O Parecer/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PEJA 83732/2011 considerou a prestação de contas apta a ser aprovada, ressaltando que não houve inspeção no local (peça 1, p. 217).

10. Após reanálise pelo FNDE por força do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário, o responsável foi notificado (peça 1, p. 225-228) e sem manifestação, foi emitido o Parecer 260/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC pela instauração da TCE (peça 1, p. 289-294) na totalidade dos recursos repassados à prefeitura de Serrano do Maranhão (MA) à conta do PEJA/2005.

11. A prestação de contas do PNATE 2005 foi apresentada (peça 1, p. 297-318), analisada pelo FNDE e constatada impropriedades no preenchimento dos demonstrativos (peça 1, p. 319). Notificado (peça 1, p. 319), nova documentação foi encaminhada (peça 1, p. 321-323), tendo sido constatada divergência entre o extrato e a relação de pagamentos (peça 1, p. 331). Mais uma documentação foi encaminhada pelo responsável ao FNDE (peça 1, p. 333-337) e aprovada pelo Parecer/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PNATE 73758/2009, que ressaltou a ausência de inspeção no local (peça 1, p. 351).

12. Após reanálise pelo FNDE por força do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário foi emitido o Parecer 253/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC pela instauração da TCE (peça 2, p. 88-93) na totalidade dos recursos repassados à prefeitura de Serrano do Maranhão (MA) à conta do PNATE/2005.

13. A prestação de contas do PNATE 2006 (peça 2, p. 120-135) foi analisada pelo FNDE e o responsável foi notificado em razão de impropriedades no preenchimento dos demonstrativos (peça 2, p. 136). A documentação foi aprovada pelo Parecer/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PNATE-FUNDAMENTAL 67972/2008, que ressaltou a ausência de inspeção no local (peça 2, p. 142).

14. Após reanálise pelo FNDE por força do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário foi emitido o Parecer 254/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC pela instauração da TCE (peça 2, p. 268-273) na totalidade dos recursos repassados à prefeitura de Serrano do Maranhão (MA) à conta do PNATE/2006.

15. O Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 57 e peça 2, p. 100 e 280) e foi emitido o Relatório de TCE 16/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 300-315) pela devolução por ele dos valores transferidos à prefeitura de Serrano do Maranhão (MA) à conta do PEJA/2005, do PNATE/2005 e do PNATE/2006 em razão da não comprovação da regular execução dos recursos devido à ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas.

16. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1787/2013 (peça 2, p. 332-336) pela impugnação total das despesas relativas aos recursos do PEJA/2005, do PNATE/2005 e do PNATE/2006 repassados pelo FNDE ao município de Serrano do Maranhão (MA), com débito no valor original de R\$ 92.884,04, sob a responsabilidade do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues.

17. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 337), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 2, p. 338).

EXAME TÉCNICO

18. Após aprovadas, as prestações de contas do PEJA/2005, do PNATE/2005 e do PNATE/2006 foram reanalisadas por força do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário, tendo sido reprovadas pela totalidade dos recursos repassados para a prefeitura de Serrano do Maranhão à conta dos referidos programas.

19. Apurado o débito pelo FNDE, ressalta-se que serão consideradas as datas de crédito nas contas específicas, ao invés das datas de emissão das ordens bancárias.

20. Ressalta-se ainda que também será considerada a irregularidade relativa à deficiência na disponibilização de transporte escolar pela ausência completa ou pela prestação inadequada do serviço, mormente pelas condições de trafegabilidade e pela precariedade dos veículos utilizados, que quebram com frequência e deixam os alunos sem a devida assistência, disposta no subitem 11.3.1.2., tendo em vista que a referida deliberação determinou a reanálise das prestações de contas em face do exposto no item 11.3 e respectivos subitens da instrução.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, prefeito de Serrano do Maranhão (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 0,50, recolhida em 28/4/2009, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

a.1) não comprovação da regular execução da totalidade dos recursos recebidos do FNDE pela prefeitura de Serrano do Maranhão (MA) à conta dos Programas PEJA/2005, PNATE/2005 e PNATE/2006, respectivamente nos valores de R\$ 8.666,60 (acrescido do saldo do exercício anterior de R\$ 22,62), R\$ 4.400,00 e R\$ 1.794,82, devido à ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, que deveriam ficar em poder do executor, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do órgão repassador, segundo disposições das legislações que regem os programas, especialmente das respectivas Resoluções CD/FNDE 025, de 16/6/2005, 005, de 22/4/2005 e 012, de 5/4/2006; e

a.2) deficiência na disponibilização de transporte escolar nos exercícios de 2005 e 2006 pela prefeitura de Serrano do Maranhão (MA) em razão da ausência completa ou da prestação inadequada do serviço, mormente pelas condições de trafegabilidade e pela precariedade dos veículos utilizados, que quebram com frequência e deixam os alunos sem a devida assistência.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22,62	2/1/2005
977,76	3/5/2005
25.999,98	22/6/2005
488,88	9/9/2005
1.466,64	13/9/2005
43.333,30	28/9/2005
8.666,66	29/9/2005
488,88	3/10/2005
8.666,66	28/10/2005
488,88	1/11/2005
488,88	1/12/2005
897,41	11/4/2006
897,41	12/4/2006

Valor atualizado até 20/6/2014: R\$ 147.394,39



b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 20/6/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2